



PROJETO DE LEI Nº 072/2024

**INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E
INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.589, de 23 de maio de 2023, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os Procedimentos de Inspeção Sanitária em Estabelecimentos que Produzam Produtos de Origem Animal no Município de São Sebastião da Caí e dá outras providências.

Art. 2º A Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 4º desta Lei.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de alguma das condições de que trata este artigo, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.

Art. 4º As taxas descritas neste capítulo, serão fixadas por URM que é a Unidade de Referência Municipal e serve como base de cálculo e correção dos tributos municipais, tendo como valores de referência os constantes na tabela abaixo:

1- TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	
ITEM	URM
I - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização até 250m ²	0,5/m ²
II - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização acima de 250m ²	1/m ²
III - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por processo)	10
IV - Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça)	0,1
V - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suíños e vitelos (por cabeça)	0,04
VI - Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças)	0,2
VII - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	0,05
VIII - Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100 kg)	0,1
IX - Inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite)	0,03



industrializados)	
X - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	0,03
XI - Inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializados)	0,03
XII - Inspeção Sanitária de mel (100 kg produzidos)	0,05
XIII - Encerramento das atividades	10

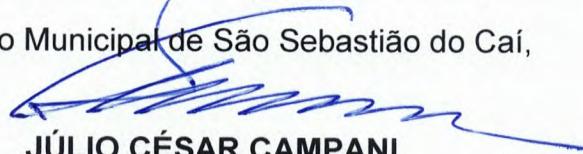
Art. 5º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo SIM, de acordo com os mapas de produção fornecidos pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento das taxas será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 6º Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a instituição da cobrança de taxas referente a fiscalização desempenhada pelo Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei Municipal 4.589, de 23 de maio de 2023.

As atividades desempenhadas pelo Serviço de Inspeção Municipal que ensejam o pagamento da taxa estão previstas no quadro do art. 4º abrangendo, tanto as atividades de fiscalização, quanto as rotinas ligadas ao registro de estabelecimentos e produtos.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



Parecer Jurídico

Parecer n.º 071/2024.

Ref.: Projeto de Lei n.º 072/2024.

Assunto: Institui a Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de São Sebastião do Caí.

Iniciativa: Executivo Municipal.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 072/2024 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 072/2024, de autoria do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer, que objetiva instituir taxa de inspeção de produtos de origem animal.

Em justificativa aduz o Executivo que:

As atividades desempenhadas pelo Serviço de Inspeção Municipal que ensejam o pagamento da taxa estão previstas no quadro do art. 4º abrangendo, tanto as atividades de fiscalização, quanto as rotinas ligadas ao registro de estabelecimentos e produtos.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 072/2024 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se



tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Essa competência também é reiterada no art. 4º da Lei Orgânica Municipal, que assegura:

Art. 4º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar a Lei Federal nº 7.889, de 26 de novembro de 1989, que “dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências”. A referida lei estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Da mesma forma, a Constituição Federal, no art. 23, confere competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e fomentar a produção agropecuária, dispondo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (...)
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- (...)



- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Dessa forma, a instituição da referida taxa, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, está em conformidade com o poder de polícia e as atribuições conferidas ao Município.

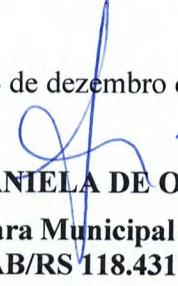
Portanto, esta Assessoria Jurídica entende que a matéria encontra amparo jurídico e se insere no âmbito da competência legislativa do Município.

III - DA CONCLUSÃO

Ante Diante do exposto, não se identificam impedimentos à aprovação da proposta em análise. A presente propositura está em plena conformidade com os preceitos legais e atende aos requisitos de legalidade normativa aplicáveis.

Assim, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 072/2024 possui todos os elementos necessários para tramitar regularmente no processo legislativo.

São Sebastião do Caí, 04 de dezembro de 2024.


LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PM 072/2024 - CM 200/24

Relator: Diego Flores

Projeto de lei do Executivo que institui a taxa de vistoria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Município de São Sebastião do Caí.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 05 de dezembro de 2024.



Vereador DIEGO FLORES
Relator

Voto dos Vereadores Elson Lopes e Dilson Dioclecio Pires: de acordo com o relator.

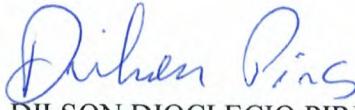
PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.

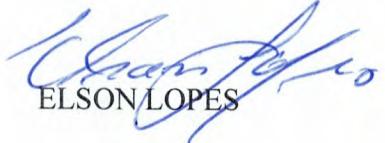
Em 05 de dezembro de 2024.



Vereador DIEGO FLORES
Presidente



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES